



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2138226 - SP(2024/0141627-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADM.
ESCOLAR DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADOS : DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP079539
BIANCA PIERRI STOCCO - SP262949
RECORRIDO : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ALESSANDRO ROSELLI - SP188878
RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
ERIKA LOUISE MIZUNO - SP325842

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DE MENSALIDADES. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TEMA 610/STJ. NULIDADE DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão condenatória de repetição de indébito decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste em contrato de plano de saúde sujeita-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, por configurar pretensão fundada em enriquecimento sem causa. Entendimento firmado no julgamento do REsp 1.361.182/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 610/STJ).

2. Concluindo o Tribunal de origem, com base na análise soberana do conjunto fático-probatório, pela regularidade da prova pericial e pela ausência de cerceamento de defesa, a pretensão de reverter tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2138226 - SP(2024/0141627-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADM.
ESCOLAR DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADOS : DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP079539
BIANCA PIERRI STOCCO - SP262949
RECORRIDO : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ALESSANDRO ROSELLI - SP188878
RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
ERIKA LOUISE MIZUNO - SP325842

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DE MENSALIDADES. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TEMA 610/STJ. NULIDADE DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão condenatória de repetição de indébito decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste em contrato de plano de saúde sujeita-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, por configurar pretensão fundada em enriquecimento sem causa. Entendimento firmado no julgamento do REsp 1.361.182/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 610/STJ).

2. Concluindo o Tribunal de origem, com base na análise soberana do conjunto fático-probatório, pela regularidade da prova pericial e pela ausência de cerceamento de defesa, a pretensão de reverter tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SINDICATO DOS PROFESSORES E DOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO (SINPAAE), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do recurso especial, SINPAAE aponta violação dos seguintes dispositivos legais: **(1)** art. 205 do Código Civil, sustentando que o prazo prescricional para a pretensão revisional e de repetição de indébito é o decenal, devendo o termo inicial ser contado a partir da ciência inequívoca do dano (junho de 2017), conforme a teoria da *actio nata*; e **(2)** arts. 398, 474 e 466, § 2º, do Código de Processo Civil, alegando a nulidade do laudo pericial por cerceamento de defesa, sob o argumento de que seus assistentes técnicos não tiveram acesso tempestivo aos documentos utilizados pelo perito, nem puderam acompanhar efetivamente a elaboração do trabalho, que teria, ainda, copiado parecer particular da parte contrária. Aponta, também, dissídio jurisprudencial quanto ao prazo prescricional.

A Presidência da Seção de Direito Privado do tribunal paulista, em decisão do desembargador HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, admitiu o recurso pela alínea a do permissivo constitucional (e-STJ, fls. 2.466 a 2.468).

Foram apresentadas contrarrazões por UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED), nas quais pugna pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, sustentando a incidência da Súmula 7/STJ e a conformidade do acórdão com a jurisprudência desta Corte (e-STJ, fls. 2.454 a 2.457).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

(1) Da prescrição da pretensão de repetição de indébito

SINPAAE sustenta que o acórdão recorrido, ao manter o prazo prescricional trienal para o pedido de devolução dos valores, violou o art. 205 do Código Civil, que estabelece o prazo geral de dez anos.

A irresignação não prospera.

O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada sob o rito dos recursos repetitivos. Ao julgar o REsp 1.361.182/RS (Tema 610), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de

assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002".

A decisão recorrida aplicou corretamente o referido precedente, ao distinguir as pretensões. Reconheceu o prazo decenal para a pretensão declaratória de abusividade dos reajustes (afastando a prescrição para o período posterior a agosto de 2007) e o prazo trienal para a pretensão condenatória de repetição do indébito (limitando-a aos três anos anteriores à propositura da ação, em 2017).

O fundamento para a aplicação do prazo trienal é que a pretensão de reaver valores pagos em decorrência de cláusula contratual posteriormente declarada nula configura pedido de ressarcimento de enriquecimento sem causa, hipótese para a qual o Código Civil prevê prazo prescricional específico no art. 206, § 3º, IV. Desse modo, não há que se falar na aplicação do prazo geral de dez anos previsto no art. 205 do mesmo diploma.

A invocação da teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo se iniciaria com a ciência da lesão, não tem o condão de alterar o prazo prescricional aplicável. A definição do termo inicial da contagem do prazo não modifica a natureza da pretensão e, por conseguinte, a norma de regência da prescrição. Para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, o prazo é trienal, contado, em regra, de cada desembolso indevido.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE . PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL . AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO . PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA . 2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA . PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .

1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do

negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa - com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição . Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato.

2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável .

3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

4 . É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002).

5 . A doutrina moderna aponta pelo menos três teorias para explicar o enriquecimento sem causa: a) a teoria unitária da deslocação patrimonial; b) a teoria da ilicitude; e c) a teoria da divisão do instituto. Nesta última, basicamente, reconhecidas as origens distintas das anteriores, a estruturação do instituto é apresentada de maneira mais bem elaborada, abarcando o termo causa de forma ampla, subdividido, porém, em categorias mais comuns (não exaustivas), a partir dos variados significados que o vocábulo poderia fornecer, tais como o enriquecimento por prestação, por intervenção, resultante de despesas efetuadas por outrem, por desconsideração de patrimônio ou por outras causas.

6. No Brasil, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, em que há expressa previsão do instituto (arts . 884 a 886), doutrina e jurisprudência já admitiam o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, diante da vedação do locupletamento ilícito.

7. O art. 884 do Código Civil de 2002 adota a doutrina da divisão do instituto, admitindo, com isso, interpretação mais ampla a albergar o termo causa tanto no sentido de atribuição patrimonial (simples deslocamento patrimonial), como no sentido negocial (de origem contratual, por exemplo), cuja ausência, na modalidade de enriquecimento por prestação, demandaria um exame subjetivo, a partir da não obtenção da finalidade almejada com a prestação, hipótese que mais se adequa à prestação decorrente de cláusula indigitada nula (ausência de causa jurídica lícita) .

8. Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

9 . A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015) .

10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda . a que se nega provimento.

(REsp 1.361.182/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Julgamento: 10/8/2016, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/9/2016)

Desta feita, o acórdão recorrido, ao aplicar o Tema 610/STJ, não divergiu da jurisprudência desta Corte, o que afasta a violação alegada e inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

(2) Da alegada nulidade do laudo pericial

SINPAAE alega a nulidade da prova pericial por ofensa aos arts. 398, 474 e 466, § 2º, do Código de Processo Civil, argumentando que não foi oportunizado aos seus assistentes técnicos o acompanhamento adequado dos trabalhos periciais e que o perito demonstrou parcialidade.

O Tribunal paulista, em acórdão de relatoria do desembargador JAIR DE SOUZA, ao analisar a apelação, rechaçou a preliminar de cerceamento de defesa, concluindo, com base nos elementos dos autos, pela regularidade da perícia. O

acórdão destacou que o perito comunicou o início dos trabalhos e que o apelante teve acesso aos documentos utilizados, não se vislumbrando o prejuízo alegado.

A decisão recorrida consignou o seguinte sobre o tema:

E in casu, o próprio perito afirma a necessidade primordial de levantamento de dados com a operadora apelada (fls. 488), vez que os documentos encontravam-se em sua posse, assim como ainda alega ter se utilizado de dados constantes das ações conexas, as quais também realizou os respectivos laudos contábeis (fls. 490). Demonstra ainda ter comunicado o respectivo início da perícia (fls. 476), de forma que o próprio apelante aduz ter tido acesso ao “pen drive” com os documentos utilizados no laudo (fls. 2262 disponibilizado às partes em cartório conforme certidão de fls. 2.041), não se vislumbrando o cerceamento de defesa alegado pela parte em relação aos seus assistentes técnicos. (e-STJ, fls. 2.412 a 2.428).

Verifica-se que a conclusão do acórdão foi firmada após a análise soberana do conjunto fático-probatório dos autos. A pretensão de SINPAAE de reverter essa conclusão para reconhecer a nulidade do laudo pericial demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à falta de verossimilhança nas alegações da parte recorrente, a ensejar a inversão do ônus da prova, e à inexistência de danos morais, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.988.871/SP, Julgamento: 30/5/2022, QUARTA TURMA, DJe 2/6/2022)

O Superior Tribunal de Justiça não atua como uma terceira instância de julgamento, não lhe cabendo reavaliar as premissas fáticas sobre as quais o Tribunal local assentou sua decisão.

Dessa forma, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e sendo inviável o reexame de provas, o recurso não merece prosperar.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Majoro em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de SINDICATO DOS PROFESSORES E DOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.138.226 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0141627-4

Número de Origem:

00569363620108260506 10156289020168260506 10430431420178260506 20230001059073
569363620108260506

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADM.
ESCOLAR DE RIBEIRAO PRETO

ADVOGADOS : DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP079539
BIANCA PIERRI STOCCO - SP262949

RECORRIDO : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS : RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
ALESSANDRO ROSELLI - SP188878
ERIKA LOUISE MIZUNO - SP325842

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026